



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrentes: LEDA MARIA PERIN E OUTRO(S) - Adv. Afonso Celso
Bandeira Martha
Recorrente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-
Geral do Estado
Recorridos: OS MESMOS
Origem: 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolatora da
Sentença: JUÍZA LENARA AITA BOZZETTO

E M E N T A

**FASE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENTE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA. REAJUSTE
DE 11,84%.** No que tange ao pessoal do serviço
público, a pretensão de equiparação ou isonomia é
vedada pela Constituição Federal (art. 37, inc. XIII) e, em
decorrência do princípio da legalidade, não havendo
falar em aplicação do art. 461 da CLT. Inteligência do
entendimento contido na OJ nº 297 da SDI-1 do TST e
Súmula nº 339 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencido em parte o
Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda, **NEGAR**



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 2

PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**, restando prejudicado o tópico da coisa julgada.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários, consoante as razões das fls. 228-230, verso, dos reclamantes, e fls. 242-243, verso, o da reclamada, sendo este interposto de modo adesivo, insurgindo-se contra a sentença de improcedência da ação.

Os reclamantes pretendem a reforma da sentença, em que julgada improcedente a ação. Pretendem o afastamento da coisa julgada declarada na origem, sustentando que as parcelas salariais são devidas em observância ao princípio da isonomia salarial.

No recurso adesivo, a reclamada argui a prescrição e a coisa julgada.

As partes apresentam contrarrazões, às fls. 235-239, verso (reclamada) e à fl. 248, anverso e verso (reclamantes).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 252-253, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário dos reclamantes, sustentando prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada, vindo, após, os autos conclusos ao efeito de julgamento dos apelos.



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

I. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA (questão preliminar - matéria prejudicial)

1. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO.

O Juízo de origem rejeitou a arguição de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que as diferenças salariais postuladas não decorrem de ato único, na medida em que configuram prestações de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. Invocou o entendimento da Súmula nº 294 do TST.

Refere a reclamada que a pretensão da parte reclamante, sob o argumento de equiparação salarial e/ou isonomia, é relativa ao reajuste concedido por decisão judicial aos paradigmas apontados, em decorrência de convenção coletiva de trabalho vigente no ano de 1996. Sustenta que a alegada afronta ao direito teria ocorrido há quase 20 anos contados do ajuizamento da presente demanda, encontrando-se, em consequência, fulminada pela prescrição, conforme entendimento da Súmula nº 294 do TST. Requer seja extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Por cautela, invoca a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal.

Ao exame.

Cumpra destacar que a circunstância de haver sido concedido reajuste por



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 4

decisão judicial aos paradigmas indicados, com base na convenção coletiva de trabalho de 1996, antes do marco de cinco anos retroativos contados do ajuizamento da demanda, não atrai a aplicação da prescrição total, porquanto o pedido de diferenças salariais diz respeito a parcelas de trato sucessivo, não se constituindo, nesta hipótese, o chamado ato único do empregador de que trata a Súmula nº 294 do TST. Portanto, não há falar em prescrição do direito de ação.

Nego provimento.

II. RECURSOS DAS PARTES (matéria comum)

COISA JULGADA

O Juízo *a quo* declarou a ocorrência de coisa julgada em relação às reclamantes Leda Maria Perin e Magali Teixeira de Oliveira, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Considerou que, no processo nº 99100.94.1997.5.04.0001, pretenderam as autoras - que constaram no rol dos reclamantes daqueles autos - diferenças salariais decorrentes da incidência de 11,84% previsto em norma coletiva, ressaltando que há sentença transitada em julgado naquele processo. Em que pese, na presente ação, sejam postuladas diferenças salariais por equiparação, o pedido está relacionado ao mesmo reajuste previsto em norma coletiva (11,84%), razão pela qual se verifica a ocorrência de coisa julgada quanto às referidas autoras.

Os reclamantes afirmam que não tem qualquer cabimento a alegação de coisa julgada decorrente do processo citado. Sustentam que os reclamantes naquela ação buscavam diferenças salariais decorrentes da norma coletiva da categoria profissional, que não lhes foram repassadas.



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 5

Afirmam que, na presente ação, são pleiteadas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial entre servidores que ocupam idêntico cargo, portanto, não restando configurada a coisa julgada em face à causa de pedir diversa.

Sustenta a ré, em recurso adesivo, que as reclamantes Leda Maria Perin e Magali Teixeira de Oliveira, na presente demanda, repetem pedido já proposto em ação contendo decisão transitada em julgado. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Analiso.

Em exame dos autos, constato que, na presente ação, as reclamantes Leda Maria Perin e Magali Teixeira de Oliveira pleiteiam o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação ou, sucessivamente, isonomia salarial aos empregados que se beneficiaram de decisões judiciais, em que reconhecido o direito ao reajuste salarial na ordem de 11,84%. Tal reajuste encontrar-se-ia previsto em convenção coletiva de trabalho vigente no ano de 1996 (petição inicial, item nº 02, fl. 03).

No processo nº 0099100.94.1997.5.04.0001, as autoras, dentre outros integrantes do polo ativo, postulam o reajuste salarial de acordo com o previsto na cláusula 1ª da convenção coletiva de trabalho, com o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas (cópia da petição inicial, alínea **a**, fl. 45). A cláusula encontra-se transcrita à fl. 43, verso, conforme segue:

"CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Em novembro de 1996 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em 11,84% (onze



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 6

inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), percentual que incidirá sobre o processo TRT RVDC nº 95.34906-8."

Constato, em consequência, que os pedidos propostos em ambas as ações, conquanto expressos de maneira diversa, buscam a aplicação de idêntico fundamentos jurídico, qual seja, o reajuste salarial previsto em norma coletiva. A diferença entre as duas ações relaciona-se apenas quanto a mediatividade presente nesta ação, em que indicados como paradigmas os empregados que se beneficiaram de decisões judiciais favoráveis à concessão do reajuste. Ressalto que os paradigmas sequer encontram-se nominados, tampouco as ações em que proferidas tais decisões, constando apenas referência genérica.

Entendo aplicável à espécie, o disposto no art. 474 do CPC, quanto à denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, a seguir transcrito:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Não obstante as causas de pedir sejam em parte diversas, a identidade da fonte do direito - *que, em ambas as ações, é a cláusula 1ª da convenção coletiva de trabalho/1996* - repele a possibilidade de novo julgamento. Verificando-se o trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo (fls. 27-57), configura-se a coisa julgada quanto às autoras Leda Maria Perin e Magali Teixeira de Oliveira, sendo mantida a decisão de origem.

Nego provimento ao recurso ordinário dos reclamantes. Não restando provido o apelo, resta prejudicado o exame das razões expressas no



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 7

recurso adesivo da ré, no particular.

II. RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES (matéria remanescente)

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUPOSTA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de diferenças salariais em razão de equiparação ou aplicação do *princípio da isonomia*. Fundamentou a decisão ressaltando ser fato incontroverso a identidade de funções entre o reclamante e os paradigmas. Todavia, considerando que a reclamada integra a administração pública indireta, concluiu que está obrigada à observância do disposto no art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal que veda a pretendida equiparação salarial. Invocou o entendimento da OJ nº 297 da SDI-1 do TST. Afastou a afronta ao princípio da isonomia, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos.

Referem os autores que a distinção salarial entre autores e paradigmas é fato incontroverso. Alegam que o pedido, na presente ação, vincula-se à isonomia salarial, enquanto o entendimento jurisprudencial que fundamentou a decisão de origem (OJ nº 297 da SDI-1 do TST), diz respeito exclusivamente à pretensão equiparatória, nos termos do art. 461 da CLT. Sustentam que a presente situação em análise nos autos reporta-se à não extensão aos recorrentes de reajuste previsto nos instrumentos normativos, considerando-se que são concursados e não pretendem a modificação das funções exercidas. Invocam o art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal, que veda a discriminação e a distinção salarial. Sustentam que o descumprimento do plano de carreira pela reclamada, há vários anos, se presta ao afastamento das garantias de não incidência do instituto da



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 8

equiparação.

Examino.

Sendo ora mantida a decisão de origem no que pertine à configuração da coisa julgada quanto às reclamantes Leda Maria Perin e Magali Teixeira de Oliveira, passo ao exame do recurso apenas no que pertine ao autor Artur Prati Neto.

Este autor foi admitido pela ré em 12.7.1985, estando em pleno vigor o seu contrato de trabalho. Exerce a função de *assistente administrativo, nível e*.

Tratando-se a reclamada de ente da administração pública e sendo o reclamante concursado, exercente de emprego público, ainda que regido pela CLT, a pretensão de equiparação é vedada pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 37, inc. XIII, não havendo falar, assim, em aplicação do art. 461 da CLT. O entendimento contido na OJ nº 297 da SDI-1 do TST tem a seguinte redação:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT."

De referir que o pedido da inicial encontra óbice no *princípio da legalidade*, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, consoante dispõe a



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 9

Súmula nº 339 do STF, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Outrossim, observo da narrativa da inicial que o reclamante, ao postular diferenças salariais no índice de 11,84%, invocou também como fundamento do pedido o *princípio da isonomia salarial*.

A matéria trazida a debate, de forma sucessiva, é de conhecimento deste Colegiado. Filio-me ao entendimento exarado pelo Exmo. Des. André Reverbel Fernandes, em divergência lançada ao voto do Relator, não obstante vencido, em processo recentemente julgado, cujos fundamentos abaixo transcritos adoto como razões de decidir:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTE DE 11,84%.

Diverge-se do ilustre Relator no aspecto.

O fato de a fundação ré proceder ao reajuste salarial de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996, apenas em relação àqueles trabalhadores que obtiveram este direito mediante ação judicial não importa em ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a referida decisão judicial não determinou a majoração da matriz salarial do quadro de carreira adotado pela reclamada, motivo pelo qual não se pode conferir efeito erga omnes a ela para pretender beneficiar todos os empregados, inclusive aqueles admitidos posteriormente à vigência da referida norma.



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 10

Nesse sentido, cita-se decisão deste Tribunal em hipótese idêntica:

Fundação de Atendimento Sócio-educativo do Rio Grande do Sul - FASE. Reajuste salarial de 11,84%. Isonomia salarial. O procedimento patronal, de conceder majoração salarial apenas aos empregados que obtiveram por via judicial o direito ao reajuste de 11,84%, previsto nas normas coletivas de 1996, não implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que tal decisão judicial não determinou a majoração da matriz salarial do quadro de carreira adotado pela FASE, de modo a beneficiar, com efeito erga omnes, todos os demais empregados ocupantes dos mesmos cargos, inclusive aqueles admitidos muitos anos depois do período de vigência da convenção coletiva de trabalho do ano de 1996, em relação aos quais entendo inviável a invocação do princípio isonômico. (TRT da 04ª Região, 10ª Turma, 0001333-98.2012.5.04.0011 RO, em 28/11/2013, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora)

Por fim, é insubsistente o requerimento sucessivo dos autores para que as diferenças salariais sejam deferidas a título de equiparação aos paradigmas beneficiados com o reajuste concedido por força de decisão judicial. A pretensão obreira esbarra no art. 461, §2º, da CLT, já que a FASE é organizada em quadro de carreira.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta. Prejudicada a análise do



ACÓRDÃO
0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 11

recurso ordinário dos reclamantes." (TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0001204-66.2012.5.04.0020, julgado em 29.5.2014, Rel. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda. Participaram do julgamento os Desembargadores Marcelo Gonçalves de Oliveira e André Reverbel Fernandes)

Nessa linha de entendimento, impende referir que não há falar, na espécie, em ofensa ao *princípio da isonomia*, não se podendo conferir efeito *erga omnes* à decisão judicial que beneficiou a outros empregados da reclamada, mediante a extensão ao autor do reajuste na ordem de 11,84%, o qual, repiso, foi reconhecido por intermédio de acordo celebrado em sede de dissídio coletivo.

Por conseguinte, não faz jus o reclamante Artur Prati Neto às diferenças salariais vindicadas, sendo considerados prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelos recorrentes.

Nego provimento ao recurso.

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Com a devida vênia, dirijo do voto condutor no respeitante às **diferenças salariais postuladas por isonomia** (reajuste de 11,84%).

O reclamante remanescente é *assistente administrativo*, função esta também ocupada pelos colegas melhor remunerados, citados exemplificativamente (paradigmas).

A majoração salarial assegurada a apenas a alguns servidores retrata afronta ao princípio isonômico. Vale dizer que acompanho a corrente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001519-76.2012.5.04.0026 RO

Fl. 12

jurisprudencial que entende insuficiente para afastar a aplicação do princípio da isonomia salarial o fato de decorrer o reajustamento vindicado, direta ou indiretamente, de decisão judicial favorável aos paradigmas, especialmente quando decorre de cumprimento de norma coletiva. Se observado o quanto disposto coletivamente a matriz salarial sofreu modificação, o reajustamento a todos aproveita.

Daria provimento ao recurso, portanto.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Acompanha-se o voto do ilustre Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES